



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:****Decreto-Presidencial nº 15/99:**

Nomeando Dr^a Maria Luisa Ferro Ribeiro, para exercer as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde em França.

Decreto-Presidencial nº 16/99:

Exonerando alguns membros do Governo e Secretário de Estado.

Decreto-Presidencial nº 17/99:

Nomeando alguns membros do Governo.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:****Portaria nº 57/99:**

Define as especificações a que deve obedecer a gasolina sem chumbo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial nº 15/99**

de 19 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeada Dr. Maria Luisa Ferro Ribeiro para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde em França.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Novembro de 1999.
— O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto Presidencial nº 16/99

de 19 de Novembro

Sob proposta do Primeiro-Ministro, que apresenta como fundamento a perda de confiança política;

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São exonerados dos cargos abaixo indicados os seguintes cidadãos:

Dr. Simão Gomes Monteiro, de Ministro da Justiça e da Administração Interna;

Eng. José Luis Livramento Monteiro de Brito, de Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto;

Eng. César Almeida, de Secretário de Estado da Descentralização.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 18 de Novembro de 1999. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto Presidencial nº 17/99

de 19 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

Dr. Orlando Pereira Dias, para Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;

Dr^a Januária Tavares Silva Moreira da Costa, para Ministro da Justiça;

Eng. António Joaquim Rocha Fernandes, para Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, em acumulação com as actuais funções de Ministro das Infraestruturas e Habitação.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Novembro de 1999.
— O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E ENERGIA E MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO
E AMBIENTE****Gabinetes****Portaria nº 57/99**

de 19 de Novembro

O Decreto-Lei nº 70/99, remete para a portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de energia e ambiente a definição das especificações da gasolina sem chumbo.

Assim, ao abrigo do nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 70/99, de 8 de Novembro.

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio, Indústria e Energia e de Agricultura, Alimentação e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer as gasolinas destinadas ao mercado interno nacional é a fixada no Anexo I, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete dos Ministros do Comércio, Indústria e Energia, da Agricultura, Alimentação e Ambiente 15 de Novembro de 1999. — Os Ministros *Alexandre Dias Monteiro*, *José António Pinto Monteiro*.

ANEXO I
Especificação de gasolinas
Quadro I

Características	Unidades de medida	Gasolina sem chumbo OI 95	Gasolina sem chumbo OI 98	Métodos de ensaios
Aspecto	—	Claro límpido	Claro límpido	Inspeção visual
Cor	—	Violeta	Azul	Inspeção visual
Massa volúmica a 15°C	g/ml	0,725...0,780	0,725...0,780	ISO 3675; ASTM D 4052
Índice de octano:				
RON,min	—	95	98	ISO 5164-77
MON,min	—	85	87	ISO 5163-77
Chumbo,max.	g/l	0,013	0,013	ASTM D 3237 (a)
Benzeno, máx.	% (v/v)	5,0	5,0	ASTM D 4420 (b)
Enxofre, máx	% m/m	0,05	0,05	EN 24260; ISO 8754;
Estabilidade à oxidação,min.	min.	360	360	ISO 7536.
Gomas existente (lavadas com solvente), máx.	m/g100ml	5	5	EN 5.
Corrosão da lâmina de cobre (3h a 50°C) máx.	—	1	1	ISO 2160
Destilação:				
Percentagem de evaporação a 70°C	% (v/v)	15-45	15-45	} ISO 3405
Percentagem de evaporação a 100°C	% (v/v)	40-65	40-65	
Percentagem de evaporação a 180°C min.	% (v/v)	85	85	
Ponto final, máx.	°C	215	215	
Resíduo, máx.	% (v/v)	2	2	
Tensão de vapor Reid	kPa	35...70(c)	35...70(c)	EN 12(ISO 3007
Aditivos		(d)	(d)	ASTM D 3231
Compostos oxigenados		(e)	(e)	

(a) Utiliza a espectrometria por absorção atómica;

(b) Utiliza a cromatografia em fase gasosa com coluna polar e padrão interno;

(c) Com a condição de a soma de 10 vezes a tensão de vapor Reid (expressa em kPa) e 7

vezes a percentagem de evaporado a 70 °C (expressa em percentagem) não exceder 900;

(d) Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo;

(e) De acordo com o Anexo II.

Obs: Os resultados das medidas individuais são interpretadas de acordo com a ISO 4259-95.

ANEXO II

1. São autorizados os seguintes compostos oxigenados orgânicos nas gasolinas: o metanol, o

2. etanol, o álcool isopropílico (2-propanol), o álcool butílico (1-butanol), o álcool butílico secundário (2-butanol), o álcool tercio-amil-butílico (TBA2-metil-2-propanol), o álcool iso-butílico assim como o metil tercio-butil-éter (MTBE tercio-butoximetano) e o tercio-amil-metil-éter (TAME2-metoxi-2-metil butano), o etil

tercio-butil-éter (ETBE 2-etoxi-2-metil propano) e outros éteres (R1-O-R2), contendo cinco ou mais átomos de carbono por molécula, cujo ponto final de destilação não seja superior a 215°C, que são utilizados como componentes de combustíveis de substituição e ou agentes estabilizadores. São igualmente autorizadas as misturas destes compostos.

3. Os teores em volumes de compostos oxigenados orgânicos nas gasolinas não devem ultrapassar os limites indicados no quadro II.

QUADRO II

Matanol ,devem ser adicionados agentes estabilizadores a adequados	3% (v/v)
Etanol, são eventualmente necessários agentes estabilizadores	5% (v/v)
Álcoll iso-propílico	5% (v/v)
TBA	7% (v/v)
Álcool iso-butílico	7% (v/v)
Éteres contendo cinco ou mais átomos de carbono por molécula	10% (v/v)
Outros oxigenados orgânicos, definidos no nº 1	7% (v/v)
Misturas de oxigenados orgânicos (*) definidos no nº 1	2,5%, (m/m), de oxigénio sem ultrapassar os limites individuais acima fixados para cada um dos componentes.

(*) A acetona é autorizada até 0,8% (v/v), quando esteja presente como um co-produto de frabico de certos compostos oxigenados orgânicos.

A adição de outros componentes, para além dos que se encontram discriminados no nº 1, como aditivos em concentrações inferiores a 0,5% no total não está condicionada.